



OF/PMT/SMAAJ/RSL/062/2013

Assunto: Encaminha documento

Objeto: Encaminha Veto Integral ao projeto de Lei 113/2013.

Tarumã, em 14 de Maio de 2013.

Senhor Presidente:

Através do presente, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, DD. Presidente da Câmara Municipal de Tarumã, nos termos do artigo 49, § 1º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, encaminhar anexo o VETO INTEGRAL ao projeto de Lei nº 113/2013, devidamente acompanhado do respectivo motivo.

Ao ensejo apresentamos a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jairo da Costa e Silva  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor:  
**EDELCIO FRANCISCO SILVÉRIO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Tarumã  
Rua dos Crisântemos, n. 40  
Centro  
Tarumã/SP  
Cep: 19.820-000

Câmara Municipal de Tarumã  
www.camarataruma.sp.gov.brProtocolo N.º 0201-2013  
15/05/2013 14:45:12

Elaine Aparecida Silveira



## VETO AO PROJETO DE LEI Nº 113/2013

Cumpre comunicar que alicerçado pelo disposto no § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Tarumã, **VETO INTEGRALMENTE**, o Projeto de Lei nº 113/2013, originário desta Casa de Leis, que "Dispõe sobre normas específicas para aplicação de concursos públicos e seleções públicas no município de Tarumã, e dá outras providências".

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a tentativa dos Nobres vereadores no tocante ao projeto de lei nº 113/2013, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei pelo Executivo Municipal, impondo-se seu **VETO INTEGRAL**, na conformidade das razões que abaixo segue:

A Câmara Municipal pretende ver sancionado o projeto de Lei nº 113/2013, que foi aprovado por 5 votos favoráveis e 4 votos contrários, que trata da matéria:

"DISPÕE SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS PARA APLICAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E SELEÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º - Todos os concursos públicos e seleções públicas realizadas no município de Tarumã/SP deverão obrigatoriamente ser aplicadas em fase única, sendo esta somente na forma de prova objetiva;

Parágrafo único – Não se aplica o determinado neste artigo para a realização de concursos públicos e seleções públicas para os cargos de motorista, Tratorista, operadores de máquinas e demais veículos automotivos, para os quais deverão ser aplicados apenas como critério subjetivo a prova prática.

Art. 2º - As divulgações dos editais de abertura para a realização de concursos e seleções públicas no site da Prefeitura Municipal de Tarumã deverão estar obrigatoriamente disponíveis em formato PDF (Portable Document Format), obtido através de digitalização de original rubricado em todas as folhas.

Art 3º - Para a segurança dos examinados e a garantia da lisura das Provas, todos os examinados deverão se submeter à identificação fotográfica nos dias de realização das provas.



*Parágrafo Único – A identificação datiloscópica compreenderá a coleta da impressão digital do polegar direito dos examinados, mediante a utilização de material específico para esse fim, afixado em campo específico de sua folha de respostas da prova objetiva.*

*Art 5º - Após a entrega pelo examinado de seu caderno de respostas, será obrigatoriamente fornecido a este o caderno de questões da prova aplicada.*

*Art 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário*

Câmara Municipal de Tarumã, 23 de Abril de 2013

23º Ano de Emancipação Política

21º Ano de Instalação

EDELCIO FRANCISCO SILVEIRO  
PRESIDENTE

JOÃO APARECIDO COELHO  
VICE-PRESIDENTE

EVERSON LUIS DE CAMARGO  
1º SECRETÁRIO

WANDER CAMARGO DOS SANTOS  
2º SECRETÁRIO

Em singela análise do projeto de Lei transcrito acima, observa-se que o mesmo infringe dispositivos legais, principalmente os norteadores da administração pública, então nos deparamos com projeto manchado pela Inconstitucionalidade.

É de conhecimento de todos, especialmente dos Nobres Vereadores, que na Constituição Federal de 1988, foi conciliado como cláusula Petrêa Fundamental (art. 60, § 4º III da CF/88), o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido no artigo 2º, que reza:

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (destaque propostal).*

Portanto, como concretização da teoria da separação dos poderes da tripartição dos poderes, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, expressa a verdadeira democracia, todos devem atuar de forma independente, sem conflitos, sem subordinação, sem interferir nas competências do outro órgão, mas com a finalidade de assegurar o bem comum de todos.

Nesta esteira, cumpre destacar que cabe ao executivo municipal a competência para legislar sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração autárquica ou aumento de sua remuneração nos termos do que reza a CF/88, em seu artigo 61, inciso II, alíneas "a" e "c", e ainda a Constituição do Estado de São Paulo, que trata da mesma matéria, em seu artigo 24 § 2º item 1, compreendendo desta forma, o ingresso para ocupar qualquer cargo público, através de Concurso Público, ou Seleção Pública.

Constituição Federal/88:

*"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos*



*Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

.....  
*ii – disponham sobre:*

a) *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

.....  
*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (DESTAQUE PROPOSITAL).*

Constituição do Estado de São Paulo:

*"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

.....  
*§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:  
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração." (DESTAQUE PROPOSITAL).*

Desse forma, bastaria aplicar no Município em simetria a Constituição Federal, artigo 61, inciso II, alínea "c", e a Constituição do Estado de São Paulo artigo 24 § 2º item 1, a competência do chefe do Poder Executivo para iniciativa de projeto de Lei que dispõe sobre cargos, como no projeto de Lei 113/2013.

No entanto, a Lei Orgânica do Município de Tarumã, também trata da matéria em seu artigo 47,º 3º I e II, que reza:

*"Art. 47 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos eletores do Município.*



§ 3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que:

i - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;"

ii - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do município: (DESTACOU PROPOSTA).

Nessa esteira ainda encontramos na Lei Municipal 101/94, de 18 de Abril de 1.994, em seu artigo 49, inciso I, contradição com o referido Projeto de Lei, vejamos.

"Artigo 49 – O concurso Público reger-se-á por Edital, que conterá, basicamente:

I – indicação do tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;"

Assim, o dispositivo legal é claro ao expressar concurso de provas ou de provas e títulos, ou seja, dar-se-á condição de realização de mais de 1 (uma) prova dentro do concurso público ou da seleção pública.

Amparado também pela nossa Carta Maior, em seu artigo 37, inciso II, que expressa que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, vejamos o que reza o artigo citado acima:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração." (DESTACOU PROPOSTA).

No ato da realização de concurso público, a administração pública municipal sempre primou por critérios objetivos e suficientes, para seleção dos melhores candidatos, sempre em consonância aos princípios norteadores da administração, em especial os esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Todo concurso público ou seleção pública deve irrestrita obediência ao princípio da razoabilidade quanto às exigências do certame, evitando com isso os abusos na aplicação das provas, no entanto, o fato de ter os concursos públicos e seleções públicas realizadas pelo Executivo Municipal 2 fases, prova objetiva e prova prática, em nada fere ao princípio da



razoabilidade, visto que a prova prática sempre se coaduna ao conteúdo disposto no edital, e que tem referência com o cargo.

Imprescindível para administração pública que os conhecimentos e habilidades do candidato aprovado sejam compatíveis com a função pública a ser exercida, para o bem da coletividade.

A avaliação utilizada pelo Executivo Municipal em ambas as fases (prova objetiva e prova prática) do concurso público ou da seleção pública, é o critério objetivo, padronizado e vinculado à natureza das funções a serem exercidas, ressaltando que a objetividade é decorrência dos princípios da imparcialidade e da igualdade, bem como da eficiência e da moralidade.

Portanto, o executivo Municipal utiliza critério de avaliação objetivo em ambas as provas, seja ela objetiva (múltipla escolha), ou na prova prática.

Noutro passo, o parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei 113/2013, que ora transcrevemos abaixo, afirma que para os cargos de motorista, operadores de máquinas e demais veículos automotivos, deverão ser aplicados apenas critérios subjetivo a prova prática.

"Art. 1º - .....

*Parágrafo único – Não se aplica o determinado neste artigo para a realização de concursos públicos e seleções públicas para os cargos de motorista, Tratorista, operadores de máquinas e demais veículos automotivos, para os quais deverão ser aplicados apenas como critério subjetivo a prova prática.* (DESTAQUE PROPOSITAL).

O parágrafo único vai na contramão dos princípios norteadores da administração pública, posto que subjetivo conforme muito bem define o Instituto Antônio Houaiss, em seu mini dicionário da Língua Portuguesa “que não é imparcial, tendencioso, que não é concreto, exato ou objetivo”.

Desta feita, o projeto de Lei em discussão, da maneira que foi aprovado pela Câmara Municipal, busca que o Executivo Municipal seja subjetivo em seus concursos públicos ou seleções públicas, o que certamente é um verdadeiro retrocesso, desabrido e desproporcional para os dias atuais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º determina a igualdade de todos, sem distinção de qualquer natureza:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:* (DESTAQUE PROPOSITAL).

Portanto as condições impostas nos concursos públicos e seleções públicas realizadas em nosso Município, primam pela igualdade de condições entre os candidatos, em atendimento aos princípios norteadores da administração pública.



A realização de prova de múltipla escolha, e de prova prática, visa garantir a seleção dos melhores candidatos, sempre na busca do oferecimento dos melhores serviços públicos disponibilizados a todos os cidadãos.

Portanto, para elidir qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, da igualdade de condições a todos os candidatos, da escolha dos melhores candidatos para zelo da coisa pública, tem que se levar em consideração os princípios constitucionais, em especial o princípio da legalidade, sob pena de violação de todo ordenamento jurídico, além da tripartição dos poderes.

Ademais, em sendo o Projeto de Lei nº 113/2013, transformado em Lei, evidente sua inconstitucionalidade formal.

Portanto, cristalino a invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo, levada à efeito pelo projeto de Lei nº 113/2013, o que ressalta a inconstitucionalidade do dispositivo, a impor seu veto.

Por todo o exposto e tendo em vista as razões expostas acima, demonstrando os óbices que impedem a sanção do projeto de Lei nº 113/2013, em virtude do mesmo ferir o Princípio Constitucional da Isonomia, apresentamos o VETO TOTAL ao projeto de Lei.

Jairo da Costa e Silva  
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor:  
**VEREADOR EDÉLCIO FRANCISCO SILVÉRIO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
TARUMÁ – SP.